



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**LEI Nº 1. 628, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.**

*Institui a Política Municipal de fomento à Economia Popular e Solidária na Cidade de Porto Velho e estabelece outras disposições.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º.** Instituiu-se a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária na Cidade de Porto Velho, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da Economia Popular e Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando sua integração no mercado de trabalho e a autosustentabilidade de suas atividades.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária na Cidade de Porto Velho será fomentada através de programas específicos, projetos, e também através de parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas legalmente admitidas.

**Art. 2º.** (Vetado).

**Art. 3º.** A Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

- a) a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
- b) a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
- c) a autogestão;
- d) o desenvolvimento socioeconômico;

- e) o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- f) a valorização do ser humano e do trabalho;
- g) o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

**Art. 4º.** Serão considerados como objetos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- a) a geração de trabalho e renda;
- b) o estímulo à organização e registro de empreendimentos das Economias Popular e Solidária, integrando a rede de Economia Solidária, como forma de aumentar a circulação e fortalecimento da economia local;
- c) o apoio à introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado, fazendo um intercâmbio com novas tecnologias de inovação social;
- d) agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Popular e Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;
- e) proporcionar associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulados a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- f) a criação e consolidação de uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular e Solidária;
- g) a educação, formação e capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária;
- h) a articulação entre Municípios, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;
- i) a constituição e manutenção atualizada de um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária que cumpram os requisitos dessa lei.

**Art. 5º.** Competirá ao Poder Público proporcionar aos empreendimentos de Economia Popular e Solidária as condições e elementos básicos para fomentação de sua política e formação de empreendimentos.

**Parágrafo único.** Dentre as condições mencionadas no *caput* deste artigo deverá o Poder Público implementar primordialmente:

- a) criar instrumentos de apoio e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;
- b) linhas de créditos especiais junto aos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Popular e Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em micro finanças solidárias;
- c) convênios com órgãos públicos, nas três esferas de Governo;
- d) suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores e trabalhadoras, em regime de autogestão;
- e) suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular e Solidária;
- f) apoio na realização de eventos de Economia Popular e Solidária;
- g) apoio para a comercialização;
- h) acesso a espaços físicos em bens públicos municipais, através de comodato;
- i) disponibilidade, através de permissão, de equipamentos e maquinários de propriedade do Município para a produção industrial e artesanal, na forma da lei;
- j) assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho.

**Art. 6º.** A utilização de espaços, equipamentos e maquinários públicos, prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos de permissão de uso, que conterão as obrigações dos permissionários.

**Art. 7º.** Para que um empreendimento possa ser caracterizado da Política de Economia Popular e Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

- I. a produção e a comercialização coletivas, desenvolvendo atividades produtivas dentro do processo socialmente dividido;
- II. as condições de trabalho salutaras e seguras;
- III. a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;
- IV. a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- V. a prática de preços justos, sem maximização de lucros em busca de acumulação de capital;
- VI. a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como as deliberações.

**Art. 8º.** Serão considerados como empreendimentos de Economia Popular e Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros grupos similares, que atuem inerentes às atividades descritas nesta lei.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de Economia Popular e Solidária trabalharão, prioritariamente, em rede, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

**Art. 9º.** Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

- I. organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4º;
- II. gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;
- III. adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

- a) a participação direta e indireta dos(as) associados(as) em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembléias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;
- b) a garantia de voto do(a) associado(a), independentemente da parcela de capital que possua;
- c) a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios – Diretoria e Conselhos a cada mandato;
- d) a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;
- e) a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

**Art. 10.** Para que um empreendimento de Economia Popular e Solidária possa vir a usufruir os benefícios instituídos por essa lei, deverá atender aos seguintes objetivos:

- I. registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;
- II. apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;
- III. apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
- IV. apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados na cidade de Porto Velho;
- V. manter Ata, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;
- VI. adoção de Livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizados, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

**Art. 11.** Os empreendimentos de Economia Popular e Solidária serão registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, de acordo com a natureza da pessoa jurídica e forma associativa adotada.

**Parágrafo único.** (Vetado).

**Art. 12.** São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- I. a Prefeitura de Porto Velho, por meio de seus órgãos e entidades;
- II. as universidades e instituições de pesquisa;
- III. o Governo Federal, por meio de seus órgãos;
- IV. as organizações não governamentais;
- V. os agentes financeiros que disponibilizarem linhas de crédito para os empreendimentos;
- VI. as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta lei;
- VII. o Governo Estadual, por meio de seus órgãos.

**Parágrafo único.** Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

**Art. 13.** Fica criado o Conselho Municipal da Economia Popular e Solidária – CMEPS, composto por 12 (doze) membros, paritariamente, representantes do Poder Público Municipal e das entidades afetas ao desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sócio Econômico.

a) seis representantes do Poder Executivo Municipal, assim previsto:

- I. 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRIC;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sócio Econômico – SEMDES;
- V. 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres;

VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA.

b) seis representantes das entidades afetas ao desenvolvimento da Economia Popular e Solidária:

I. 01 (um) representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

II. 01 (um) representante das organizações não governamentais participantes da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária;

III. 04 (quatro) representantes dos empreendimentos de Economia Popular e Solidária.

§ 1º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades eleitos em assembléia ou instâncias estatutárias da respectiva entidade.

§ 2º. O CMEPS será coordenado por um Presidente, eleito entre os membros efetivos, para um mandato de 01 (um) ano, em sistema de rodízio entre os representantes do Poder Público Municipal e representantes das entidades.

§ 3º. Para cada representante efetivo terá um suplente, com direito a voz nas reuniões do CMEPS, e direito a voto somente em caso de ausência do representante efetivo.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Economia Popular e Solidária será propositivo e deliberativo, e terá as seguintes atribuições:

I. aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária;

II. definir os critérios para a seleção dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nessa lei;

III. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o Inciso II;

IV. acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Popular e Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município;

V. definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular e Solidária aos serviços públicos municipais;

VI. buscar mecanismos institucionais para que os empreendimentos de Economia Popular e Solidária possam participar das licitações públicas;

VII. desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular e Solidária a recursos públicos;

VIII. elaborar seu regimento interno definindo atribuições e funcionamento.

**Art. 15.** O Conselho Municipal da Economia Popular e Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sócio Econômico – SEMDES.

**Art. 16.** O Fórum de Economia Solidária definirá o Selo de Economia Solidária para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

**Art. 17.** O CMEPS constituirá um Comitê Certificador, constituído, paritariamente, por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Popular e Solidária.

**Art. 18.** Compete ao Comitê Certificador:

- I. emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;
- II. credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular e Solidária;
- III. elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular e Solidária e verificação do cumprimento desta lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;
- IV. cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta lei;
- V. gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI. constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

§ 1º. A participação efetiva no CMEPS e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função de interesse público e relevante.

§ 2º. O CMEPS elaborará o regulamento do Comitê Certificados no prazo de 90 (noventa) dias após sua posse.

**Art. 19. (Vetado).**

**Art. 20.** O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida com a União, Governo e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta lei, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**

Prefeito do Município

**MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**

Procurador Geral do Município

**Não Substitui O Diário Oficial**